



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010507-72.2019.5.03.0025

Relator: Antonio Carlos Rodrigues Filho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2022

Valor da causa: R\$ 1.138.727,09

Partes:

RECORRENTE: --- ADVOGADO: RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA **RECORRIDO:** ---
LIMITADA

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABIO ANDREI DE OLIVEIRA
PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010507-72.2019.5.03.0025
AUTOR: ---
RÉU: --- LIMITADA

RELATÓRIO

--- ajuizou ação trabalhista em face de ---, pleiteando a satisfação dos pedidos indicados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$1.138.727,09. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Não havendo conciliação, defendeu-se a reclamada, suscitando preliminar, e, no mérito, a prescrição, além de contestar os pedidos do reclamante. Requereu, na eventualidade de condenação, a observância das disposições da defesa. Juntou documentos, inclusive os relativos à sua representação processual.

Na audiência de instrução ouviram-se o reclamante, um informante e uma testemunha.

Houve a determinação de sobrestamento do processo, conforme despacho de fl. 1.652.

Cessado o sobrestamento, designou-se audiência de encerramento da instrução processual, ausentes as partes e procuradores, pelo que restaram prejudicadas as razões finais orais e a renovação da proposta de conciliação.

É este o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

Prescrição quinquenal

Suscitada, cumpre declará-la, para incidir sobre o direito de ação relativo às parcelas vencidas até 24/06/2014, porque a ação foi ajuizada em 24/06/2019 (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX).

Direito intertemporal

As inovações de direito material trazidas pela Lei 13.467/17 aplicam-se de imediato aos contratos de trabalho, por força do artigo 912 da CLT, ressalvados os direitos adquiridos, pois já se firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Reajuste salarial

Pleiteia o reclamante seja a reclamada condenada ao pagamento do reajuste salarial de 2,07%, previsto na CCT 2.018, e reflexos.

A reclamada, em contestação, nega ser devido o reajuste salarial vindicado, pela inaplicabilidade, à relação jurídica de emprego havida entre as partes, da CCT juntada com a petição inicial, sendo aplicável, sim, a pactuada pelo sindicato da categoria profissional do reclamante, qual seja, Sindicato dos Empregados no Comércio de BH e Região Metropolitana.

À análise.

O reclamante juntou a CCT de 2.018 no ID. 9740835, que não prevê o reajuste salarial vindicado, qual seja, o de 2,07%, limitação à qual há de se ater o juízo, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim,

desnecessária, para a análise da matéria em exame, a definição da categoria profissional a que pertence o reclamante.

Diante do exposto, improcede o pedido do reclamante, pois sequer se encontra previsto na convenção coletiva de trabalho que entende aplicável.

Férias

O reclamante alega que, com relação às férias do período aquisitivo “08/10/2016 a 07/11/2017”, deixou de gozar 09 dias, pleiteando, então, seja a reclamada condenada ao pagamento do referido período, em dobro, com o acréscimo de 1/3.

A reclamada, em contestação, alega que o período aquisitivo apontado pelo reclamante não está correto, tendo em vista a data de sua admissão, e que, ademais, as férias foram devidamente gozadas e pagas.

Com razão a reclamada. Isto porque é incontroverso que o reclamante fora admitido em 02/01/1996, pelo que, então, cada período aquisitivo de férias iniciava-se no dia 02 de janeiro de cada ano. Então, não há como se falar em férias de período aquisitivo iniciado em “08/10/2016”.

Pedido improcedente.

Jornada de trabalho

Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de inépcia suscitada pela reclamada, pois a petição inicial foi formulada em atendimento aos singelos requisitos do parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, tanto assim que à reclamada foi possível a produção de defesa útil em relação ao pedido de pagamento de horas extras.

A reclamada alega que, até 2.015, adotava controle de jornada por exceção, em que os empregados lançam num sistema de marcação eletrônica apenas a jornada que excede a jornada normal contratada, por força de autorização coletiva celebrada com o sindicato da categoria profissional.

Como se viu do já exposto nesta sentença, há controvérsia a respeito dos instrumentos normativos aplicáveis à relação de emprego havida entre as partes, e, além disso, o reclamante, em sua manifestação de fls. 1.611 e seguintes, defende a invalidade de tal acordo, aludindo à obrigatoriedade legal da manutenção de registro de jornada.

Os acordos coletivos relativos ao período em exame, juntados pela reclamada às fls. 1.453 e seguintes, foram celebrados entre ela, reclamada, e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Sumaré e Hortolândia, e previram a adoção do chamado “ponto por exceção”.

O reclamante, conforme comprovam os documentos juntados

aos autos, laborou, no período em exame, em base territorial diversa da apontada nos acordos coletivos de trabalho; por amostragem, os documentos de fls. 107 e seguintes.

Diante do exposto, não têm aplicação à relação de emprego havida entre as partes os acordos coletivos de trabalho juntados pela reclamada, e, portanto, a adoção do regime de ponto por exceção.

Sendo fato público e notório o de que a reclamada tinha em seu estabelecimento empregados em número superior ao previsto no parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, não tendo sido apresentados os registros de ponto e, conforme exposto, rejeitada a alegação da validade do regime de ponto por exceção, inverteu-se o ônus da prova quanto ao labor em sobrejornada, conforme item I da Súmula 338 do TST.

O que se extrai da análise detida dos autos é que a reclamada desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus da prova que sobre si recaiu. Com efeito, o reclamante, em época anterior e posterior a 2.015 (neste último caso, em que já era adotado o controle de ponto na forma legal) prestou vários depoimentos como testemunha, portanto, advertido e compromissado, com declarações totalmente divergentes das alegadas na presente ação, tanto no que diz respeito à jornada de trabalho cumprida, quanto à correção no pagamento ou compensação das horas extras realizadas (atas de audiências juntadas no ID. ba6fa27). Vejamos.

“(…) as horas extras eram pagas ou compensadas, tudo com base no sistema; todas as horas trabalhadas eram pagas e essa era a orientação dada em reuniões (...); o depoente trabalhava em turno diverso do reclamante, não podendo entrar na fábrica no período noturno (...)” – fl. 1.293.

“(…) que trabalha na jornada de 8 às 17h, com intervalo de 1 hora (...)” – fl. 1.296.

“(…) que o volume de trabalho era baixo (...)” – fl. 1.299.

“(…) que no final do mês, as horas extras realizadas ou eram pagas ou eram compensadas (...)” – fl. 1.305.

“(…) que trabalha de 8h às 17h30 de 2ª. a 6ª. feira, com intervalo de 1h em média (...)” – fl. 1.308.

“(…) que o depoente trabalhava de 07h/07h15 às 19h/20h, de segunda a sexta, folgando sábados e domingos (...)” – fl. 1.315.

“(…) que todos os funcionários tinham processo de registro de horas extras e tinham que registrá-las (...); que não era critério de avaliação da gerência o número de horas extras realizadas.” – fl. 1.320.

“(…) o depoente não trabalhava em regime de horas extras (...)” –

fl. 1.321.

“(...) trabalhavam das 08 às 17h, de segunda a sexta-feira; poderiam trabalhar aos sábados, se planejado, o que ocorria de forma eventual, nem em todos os meses (...); não era necessário o labor após as 17h (...) – fl. 1.323.

“(...) trabalha na reclamada desde 1996, sendo que aproximadamente há dois anos ocupa o cargo de gerente de projetos; imediatamente antes o depoente era gerente de uma equipe de produção, função essa que exerceu provavelmente a uns 4/5 anos, no horário aproximadamente das 8h às 17h30 (...)” – fl. 1.327.

“(...) o depoente trabalhava das 08h às 17:30h, permanecendo na empresa geralmente até a troca de turno (...)” - fl. 1.339.

Ressalte-se que a controvérsia reside quanto ao horário de saída, ao labor em finais de semana a partir de fevereiro de 2.016 e ao regime de sobreaviso, o que resta sepultado pelos depoimentos supratranscritos, em que o reclamante, conforme exposto, prestou depoimento como testemunha, em declarações totalmente desarmônicas com o que se alega nesta ação.

Improcede o pedido de pagamento de horas extras, horas de sobreaviso, e reflexos.

Alteração contratual

Pleiteia o reclamante seja declarada nula alteração contratual havida, relativa ao plano de saúde fornecido, e conseqüente condenação da reclamada à sua reinclusão no plano médico que mantinha por ocasião de sua dispensa, que deve durar por todo o período de sua aposentadoria, na modalidade “livre escolha”.

A reclamada, em defesa, suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, por se tratar de lide de natureza previdenciária privada.

Rejeita-se a preliminar, pois incontroverso que, no presente caso, o plano de saúde era regulado no contrato de trabalho havido entre as partes, sendo que o STJ, nos autos do IAC no. 5, assentou a tese jurídica de que "Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador".

Suscitou também a reclamada a prescrição total do direito de ação, considerando o que consta da petição inicial, de que a suposta lesão ao direito teria ocorrido a partir da incorporação de sua então empregadora, ---, pela reclamada, em 01/01/1999.

Com razão a reclamada. Isto porque o reclamante, ao relatar o “corte” no plano de saúde, alegou que se tratava de benefício fornecido pela ---, que já era de propriedade da reclamada.

A CTPS do reclamante, cuja cópia foi juntada à fl. 33, comprova que fora ele admitido em 02/01/1996, sendo incontroverso, nos autos, que a reclamada assumiu tal contrato de trabalho em 1.999.

Considerando que a ação foi ajuizada em 2.019, que o plano de saúde não se trata de direito previsto em lei, e tendo a sua supressão ocorrido em 1.999, com a assunção do contrato de trabalho do reclamante pela reclamada, incide a prescrição total, conforme Súmula 294 do TST.

Extingue-se o processo, com resolução do mérito, quanto ao pleito, conforme inciso II do artigo 487 do CPC.

Justiça gratuita

Indefere-se. O reclamante, na petição inicial, alega ser aposentado desde 2.014, mas não juntou aos autos documentos comprobatórios de que se enquadra nas hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Honorários de sucumbência

Diante do que dispõe o artigo 791-A da CLT, condena-se o reclamante ao pagamento, em favor do procurador da reclamada, de honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

CONCLUSÃO

Rejeitam-se as preliminares suscitadas; declara-se a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido relativo ao plano médico (letra “I” da petição inicial), extinguindo-se o processo, com resolução do mérito; declara-se a prescrição do direito de ação relativo às parcelas vencidas até 24/06/2014 quanto aos demais pedidos e julga-se IMPROCEDENTE o restante do pedido objeto da ação ajuizada por --- em face de ---.

Honorários de sucumbência, pelo reclamante, conforme fundamentação.

Custas, sobre o valor atribuído à causa, R\$1.138.727,09, pelo reclamante, no importe de R\$22.774,54.

Ficam as partes advertidas quanto à previsão contida no artigo 1.022 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão, ou para, simplesmente, contestar o decidido. Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 01 de outubro de 2022.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO - Juntado em: 01/10/2022 16:12:20 - b9f49ab
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22100116022389600000156744845?instancia=1>
Número do processo: 0010507-72.2019.5.03.0025
Número do documento: 22100116022389600000156744845